



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0036322-90.2010.815.2001

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. José Ricardo Porto

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Renata Franco Feitosa Mayer e outros.

APELADA: Maria de Fátima Araújo Cunha.

ADVOGADO: Miguel Moura Lins Silva e outros.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ), TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. SENTENÇA LIMITADA A UMA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE OS DEMAIS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E PREJUDICIALIDADE DO APELO.

Considera-se “citra petita” a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

RELATÓRIO

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital (fls. 133/135), nos autos da Ação de Repetição de Contribuição Previdenciária intentada por **Maria de Fátima Araújo Cunha** em face daquela Autarquia e do Estado da Paraíba, que retirou o ente federado da relação processual pela ilegitimidade passiva e julgou o pedido parcialmente procedente, determinando a suspensão dos descontos incidentes sobre a Gratificação de Atividade Judiciária até o início da vigência da Lei n. 8.923/2009,

submetendo o Aresto ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 137/149, alegou que tal verba ostenta natureza remuneratória, por ser pagas com linearidade e generalidade, pelo que integra a base de cálculo do tributo, invocando os princípios da solidariedade e da contributividade.

Pugnou, ao final, pela reforma do Decreto sentencial para que o pleito seja julgado improcedente.

Contrarrazões (fls. 155/166).

A Procuradoria de Justiça, fls. 175/176, manifestou-se pela nulidade da Decisão recorrida, por não ter apreciado todos os requerimentos constantes da Inicial.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Autora intentou a presente Demanda com o objetivo de que seja declarado indevido o desconto previdenciário sobre o terço de férias, a Gratificação de Atividade Judiciária e horas extras, bem como a suspensão de referidos descontos e a devolução dos valores indevidamente cobrados a este título.

O Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ até o início da vigência da Lei n. 8.923/2009, deixando de se pronunciar sobre os demais pleitos de sobrestamento dos descontos previdenciários, não apreciando a totalidade das pretensões expressamente pleiteadas pela Demandante.

Sendo patente a existência dos três pedidos supramencionados de forma expressa na Petição Inicial (fl. 16), onde dois não foram apreciados na Sentença, implica considerá-la *citra petita*, *pecha insanável* e *reconhecível* de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE. CONHECIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. 2. O acórdão recorrido entendeu estar hígido o recurso de apelação e o agravo retido (art. 514, II, e 499 do CPC) mediante o confronto do que ficou decidido na sentença com o que foi requerido pelos autores, extraíndo daí a dialeticidade da apelação e o interesse recursal das partes. Tal conclusão não se desfaz sem afronta à Súmula 7/STJ. 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

No mesmo norte, decisão de Órgão fracionário desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. - Considera-se citra petita a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial. - A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar,

sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. - "É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012531820138150311, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 03-09-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00889975920128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 18-01-2016)

Como não se está defronte de um exame incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC¹, mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

Pelo exposto, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, reconhecendo o "error in procedendo", e tendo em vista a jurisprudência do STJ e desta Corte, nos termos do caput e do §1º-A do art. 557, do CPC, **dou provimento à Remessa** para declarar nula a Sentença por ser "citra petita", e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre todos os pedidos formulados na Petição Inicial, declarando prejudicado o Apelo da PBPREV.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de março de 2016

Des. José Ricardo Porto.
RELATOR

J/15

1. É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.